



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.002193/96-58
Recurso nº : 127.448
Acórdão nº : 302-37.040
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : PLÁSTICOS IBRACIL LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Erro de classificação fiscal do produto que implica falta de recolhimento do imposto, justifica o lançamento de ofício da diferença do tributo, e conseqüentemente a aplicação da multa de ofício, com os respectivos acréscimos legais.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10830.002193/96-58
Acórdão nº : 302-37.040

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Em fiscalização procedida no estabelecimento industrial da empresa acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fl. 01, para a exigência do crédito tributário de 28.570,12 Ufir, sendo 11.596,62 Ufir de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, 5.376,88 Ufir de juros de mora e 11.596,62 Ufir de multa de ofício, proporcional a 100% do Imposto devido.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 10 a 20, o estabelecimento industrial da interessada, promoveu a saída de produtos de sua industrialização denominados de “Turbulador”, por encomenda da empresa Valeo Térmico Ltda, com a classificação fiscal da TIPI, no código 39.16.20.0200, com alíquota de 5%, quando a correta, segundo a fiscalização seria a do código 8708.99.9900 com alíquota de 16%. Em consequência, a referida empresa teria recolhido a menor o Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na saída dos aludidos produtos.

Regularmente notificada, a interessada, não se conformou e ingressou com a impugnação de fls. 44 a 49, onde alega entre outros que:

a) a fiscalização teria se utilizado de regras próprias bem como de regulamento para entender que a classificação fiscal utilizada por ela estaria errada, teria entendido que tais produtos tem destinação exclusiva para a composição de radiadores, classificados na TIPI no código 8708.99.9900;

b) o turbulador em questão, foi concebido pela empresa encomendante, a Valeo Técnica Ltda em 1992 como acessório de “radiadores”, com vistas a dar mais qualidade para o seu produto, enquanto que a legislação mencionada pela fiscalização foi elaborada em 1998, mediante o Decreto nº 97.410;

c) a legislação quando define os produtos que se enquadram na posição “partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8707, quer tributar em separado os seus componentes, fazendo uso da expressão “e suas partes” ou “suas partes e acessórios, antecedida do nome do produto que seria o principal;” para os demais casos a legislação estabelece as “partes e acessórios” como uso geral, enquadrando-as na suas posições específicas;

M 13729

Processo nº : 10830.002193/96-58
Acórdão nº : 302-37.040

e) no caso específico dos radiadores, vemos que a tese supra se reforça, levando-se em conta ainda que uma de suas partes torneira de esgotamento para radiadores, 8481 está excluída da classificação "partes e acessórios", no que se refere aos dizeres da nota 2 da Seção XVII, letra "f", que aliás, é uma das três condições estabelecidas pela legislação;

f) conforme demonstrado, a tese levantada pela fiscalização não é tão pacífica e auto-aplicável, como forma simplística e cômoda para a Receita Federal;

g) em nenhum momento, o supracitado dispositivo legal, diz textualmente que o "turbulador" feito pela autuada, deva ser considerado como classificado na posição fiscal 8708.99.9900, vale dizer, não se deve distinguir o que a Lei não faz, logo tal regra não pode ser aplicada;

h) superada esta fase de enquadramento, outro ponto nebuloso do Auto de Infração ora guerreado, é como a fiscalização apurou a proporção feita para estabelecer o "quantum" a ser tributado pela alíquota de 16%;

i) este critério é no mínimo temerário, assim haverá de ser revisto oportunamente, caso o auto de infração venha ser mantido, o que se admite apenas para argumentar;

j) finalmente, o procedimento da contribuinte enquadrando o produto de sua fabricação denominado de "turbulador plástico", na classificação fiscal 3916.20.0200, com alíquota de 5%, que é a correta, nada pode ter trazido de prejuízo aos cofres públicos;

l) sendo o IPI seletivo, o valor destacado e cobrado pela contribuinte é idêntico ao valor a ser creditado pela sua cliente, e assim, caso o produto final, do qual a mercadoria em questão faça parte, tenha tributação superior como no caso, esse valor é automaticamente recolhido aos cofres públicos pela encomendante das mercadorias;

m) por todo o exposto, espera que seja integralmente provido suas razões de direito com o conseqüente arquivamento do auto de infração em tela."

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 2.134, de 10/09/2002 (fls. 56/65), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 29/02/1992 a 30/11/1992

Ementa: APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA MENOR QUE A DEVIDA.

M. M. M.

Processo nº : 10830.002193/96-58
Acórdão nº : 302-37.040

Aplicação de alíquota do imposto, menor do que a devida, por erro de classificação fiscal dos produtos, justifica o lançamento de ofício da diferença, com os respectivos acréscimos legais.

Multa de ofício reduzida para 75% por força da aplicação retroativa mais benigna do art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

Lançamento Procedente em Parte.”

A decisão DRJ concluiu pela classificação da fiscalização tendo em vista que o produto não se encontra excluído do Capítulo 87, por aplicação da nota 2 da Seção XVII, nos termos da regra 1ª das Regras Gerais Para Interpretação do Sistema Harmonizado, que dispõe: os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes.

Bem como aplicou a redução da multa aplicada de 100%, para o percentual de 75%, tendo em vista o art. 45 da Lei nº 9.430, de 27/12/96 combinado com o art. 106, inciso II, “c” do Código Tributário Nacional, com base na retroatividade benigna da lei e manutenção do restante da exigência.

A interessada apresenta recurso às fls. 74/77, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Ressaltando que se a intenção do legislador fosse tributar os componentes dos radiadores em separado, teria redigido “Radiadores e suas partes” e criando subposições para isso, como o fez para embreagens e para outros produtos (87.0810.00, 87.08.60.00, 8708.70, 87.08.93 etc...)

Requer, enfim, que seja dado provimento total ao presente recurso e descaracterizar por completo o auto de infração.

O contribuinte arrolou bens em garantia de instância à fl. 78.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 84 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

M/Pe!

Processo nº : 10830.002193/96-58
Acórdão nº : 302-37.040

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O presente processo refere-se a auto de infração, onde foi exigido da interessada o Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente da diferença de tributo que deixou de ser recolhido na saída dos produtos de sua industrialização por erro de classificação fiscal, fornecidos para Vale o Térmico LTDA.

O produto em questão denomina-se Turbulador Plástico e é aplicado dentro dos tubos redondos dos radiadores de água de tecnologia Alumínio Mecânico com a função de aumentar a turbulência da água, devido ao seu formato helicoidal e espaço ocupado dentro do tubo, aumentando assim a troca de calor do radiador nas condições de baixa vazão de água (veículo em marcha lenta).

A classificação fiscal adotada pela requerente nas saídas destas peças nos anos de 1991 e 1992 foi a 3916.20.0200, com alíquota do IPI de 5% (cinco por cento), que equívale aos produtos: – “*Varas bastões e perfis de polímeros de cloreto de vinila, da posição 3916 - Monofilamento cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.*”

Já a classificação considerada como correta pela fiscalização para os referidos produtos foi a do código 8708.99.9900, com alíquota de 16% (dezesesseis por cento), correspondentes aos produtos: “*Outras Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705.*”

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias ou, simplesmente, Sistema Harmonizado (SH) é uma nomenclatura concebida com o objetivo de permitir a elaboração de tarifas aduaneiras, como também de admitir a sua utilização por transportadores, estatísticos com fins de uma maior facilitação do comércio internacional, aperfeiçoando a coleta e a análise de dados estatísticos e buscando uma diminuição de gastos e encargos, através da adoção de um sistema único de designação e de codificação de mercadorias.

Com o advento do MERCOSUL, foi por este criada uma nomenclatura própria, baseada no Sistema Harmonizado, denominada Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que serviu de base para a criação da tarifa aduaneira utilizada pelos países do Mercosul, denominada TEC - Tarifa Externa Comum.

Processo nº : 10830.002193/96-58
Acórdão nº : 302-37.040

A NCM acrescentou aos 6 dígitos do Sistema Harmonizado mais 2, que constituem o ITEM e o SUBITEM. Logo, o código NCM é constituído por 8 dígitos.

No Brasil, a Nomenclatura Comum do Mercosul, acrescida das alíquotas do Imposto de Importação, passou a vigorar a partir de 1º/01/95, através do Decreto nº 1.343, de 23/12/94, constituindo a Tarifa Externa Comum - TEC, uniformemente adotada por todos os países do Mercosul. Com isto, substituiu a antiga Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, que operava com 10 dígitos (6 primeiros do SH, 2 para os itens e 2 para os subitens).

A NCM também serviu de base para a reformulação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, a partir de 1º/01/97, através do Decreto nº 2.092, de 10/12/96, constituindo, pela aposição das alíquotas do IPI, a atual Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados- TIPI. A antiga NBM/SH, acrescida das alíquotas do IPI, formava a antiga TIPI, que operava com 10 dígitos, a exemplo da antiga TAB.

Portanto, a TIPI, tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul, constante do Decreto 2.376/97 com as alterações posteriores constantes nos Decretos 2.624/98, Decreto 2.960/99, Decreto 3.212/99, Decreto 3.376/00, Decreto 3.638/00 e Decreto 3.704/00.

Por outro lado, o Decreto 435 de 08/01/1992 aprovou as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH) do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA) na versão em Língua Portuguesa, sendo que tais notas vem sendo sucessivamente alteradas por Instruções Normativas SRF, desde então, em virtude das diversas alterações a que vem sendo submetida.

Assim, antes mesmo de 1992, a classificação fiscal dos produtos de fabricação da interessada, já era classificado no capítulo 87, só que com base nas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB), que a partir de 1974, passou a ser denominada de Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NCCA), na qual foi baseado o atual Sistema Harmonizado de Mercadorias.

Com base no Sistema Harmonizado a Regra Geral nº 1 para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI (SH) I) dispõe, *in verbis*:

"1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias às referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: (grifei)."

MHA

Processo nº : 10830.002193/96-58
Acórdão nº : 302-37.040

Por sua vez a posição (87.08), do Capítulo 87 (Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios), descreve em seu texto o seguinte:

“8708-PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705”

Consta como partes e acessórios dos veículos automóveis do presente capítulo as seguintes posições:

“8708-PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705

<i>8708.9</i>	<i>Outras partes e acessórios</i>
<i>8708.91.00</i>	<i>Radiadores</i>
<i>8708.92.00</i>	<i>Silenciosos e tubos de escape</i>
<i>8708.93.00</i>	<i>Embreagens e suas partes</i>
<i>8708.94</i>	<i>Volantes, barras e caixas, de direção</i>
<i>8708.99</i>	<i>Outros”(grifei)</i>

O produto da interessada são peças específicas para radiadores utilizados em veículos de passageiros da posição 8703 a 8705 e não se encontram excluídas do Capítulo 87, por aplicação da Nota 2 da Seção XVII, conforme se verifica de seu texto:

*“SEÇÃO XVII
MATERIAL DE TRANSPORTE
Notas de Seção*

1.-A presente Seção não compreende os artefatos das posições 9501, 9503 e 9508, nem os trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 9506).

2.-Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a)as juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 8484), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);*

b)as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

c)os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);) os artefatos da posição 8306;

e)as máquinas e aparelhos, das posições 8401 a 8479, e suas partes; os artefatos das posições 8481, 8482 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 8483;

Processo nº : 10830.002193/96-58
Acórdão nº : 302-37.040

f) as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);

g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

h) os artefatos do Capítulo 91;

ij) as armas (Capítulo 93);

k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 9405;

l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 9603).

3.-Na aceção dos Capítulos 86 a 88, os termos "partes" e "acessórios" não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4.-Na presente Seção:

a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos (carris), classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5.-Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);

b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

M/12

Processo nº : 10830.002193/96-58
Acórdão nº : 302-37.040

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas”.

A este respeito as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH – da Seção XVII) ainda esclarecem que **somente classificam-se na posição 87.08:**

“A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às duas seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

A) Os quadros de chassis de veículos automóveis montados (com ou sem rodas, mas sem motor) e seus elementos constitutivos: longarinas, cruzetas, travessas, presilhas para molas, suportes de carroçaria, de motor, de estribos, de bateria, de reservatórios (tanques) de combustível, etc.

B) As partes e o equipamento de carroçarias, isto é, os elementos da caixa: fundos, laterais, painéis dianteiro e traseiro, caixas, etc.; as portas e seus elementos; o capô do motor, os vidros em caixilhos, os vidros providos, além de resistência de aquecimentos, de dispositivos de conexão elétricos, os caixilhos para vidros, os estribos, pára-lamas (guarda-lamas), etc., os quadros de bordo (painéis de instrumentos), grades de radiadores, suportes de placas (chapas) de matrícula, pára-choques, suportes de pára-choques, suportes de direção, porta-bagagens exteriores, pára-sóis, aparelhos não elétricos de aquecimento e os degeladores que utilizem o calor produzido pelo motor do veículo, os cintos de segurança que se destinem a ser fixados com caráter permanente no interior do veículo para proteção de pessoas, os tapetes com exceção dos de matéria têxtil ou de borracha vulcanizada não endurecida, etc. Classificam-se aqui e não na posição 87.07 os conjuntos de elementos de carroçarias (incluídos os de chassis-carroçarias) que ainda não apresentem as características de carroçarias incompletas, por exemplo, as carroçarias nuas, sem portas, sem pára-lamas (guarda-lamas*), sem capô nem tampa traseira.*

Processo nº : 10830.002193/96-58
Acórdão nº : 302-37.040

C)...

N) Os radiadores, silenciosos, tubos de escapamento, reservatórios (tanques) de combustível, etc.

O) Os cabos de embreagens, os cabos de freios (travões), os cabos de aceleradores e os cabos semelhantes, constituídos por uma bainha externa flexível e um cabo interno móvel. Apresentam-se cortados nas dimensões próprias e providos de seus terminais.

Excluem-se desta posição os cilindros hidráulicos ou pneumáticos da posição 84.12." (grifei).

Tem-se que às fl. 29/30, no Termo de Verificação em Diligência, o AFRF autuante, quando da conclusão da citada diligência relata que foram prestadas as seguintes informações pelo Sr. David Ricardo Galego, procurador da empresa: ".....e 2- As peças relacionadas foram solicitadas pelo cliente com especificações próprias quanto aos materiais, formatos e tamanhos, visando a sua aplicação como insumos em produtos de fabricação daquela empresa, a saber, **radiadores para veículos automotores de passeio, utilitários e tratores.**6- O ferramental para fabricação das peças foi desenvolvido pela própria IBRACIL."

A mudança de classificação fiscal realizada pela autuação está **correta**, pois a peça plástica "turbulador de plástico" **não está excluída da Seção XVII** (acima transcrita) (Material de Transporte), pela Nota 2 dessa Seção (que exclui as partes e acessórios de uso geral de metais comuns e os artefatos semelhantes de plástico). Só que a peça em questão **não é um artefato de uso geral** (conforme listagem da Nota 2 da Seção XV - adaptada para os plásticos), permanecendo, portanto, classificada na Seção XVII, no Capítulo 87.

A peça em questão cumpre, ainda, a exigência legal da Nota 3 da Seção XVII, ou seja, destina-se exclusiva ou principalmente, aos veículos **ou artefatos** (radiador, no caso) incluídos nos Capítulos 86 a 88 - no caso, do Capítulo 87.

Argumento esse que fica muito claro nas NESH (também acima transcrita) que dizem que as partes (importadas isoladamente) ficam no veículo (destinação) e não na matéria constitutiva, se cumprirem os dois quesitos: não estarem excluídas da Seção de Material de Transporte e se destinarem exclusiva e principalmente aos veículos ou artefatos dos Capítulos 86 a 88. E ainda, o produto importado (turbulador) foi elaborado/industrializado e processado de acordo com as especificações da empresa encomendante.

Assim sendo, o produto da requerente trata de partes ou acessórios dos produtos considerados como partes e acessórios dos veículos das posições 87.01 a 87.05, não há o que se falar em qualquer outra posição ou capítulo e seção.

Processo nº : 10830.002193/96-58
Acórdão nº : 302-37.040

Por seu turno a Regra 6ª para Interpretação de Mercadorias, dispõe,
in verbis:

"6. A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NAS SUBPOSIÇÕES DE UMA MESMA POSIÇÃO É DETERMINADA, PARA EFEITOS LEGAIS, PELOS TEXTOS DESSAS SUBPOSIÇÕES E DAS NOTAS DE SUPOSIÇÃO RESPECTIVAS, ASSIM COMO, MUTATIS MUTANDIS, PELAS REGRAS PRECEDENTES, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL. PARA OS FINS DA PRESENTE REGRA, AS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO SÃO TAMBÉM APLICÁVEIS, SALVO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1.(RGC-1) AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, MUTATIS MUTANDIS, PARA DETERMINAR DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL E, DENTRO DESTE ÚLTIMO, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL."

Destarte, o valor legal da classificação está na RGI nº 1 (texto da posição nas notas citadas), na RGI 6 (subposição) e na RGC-1 (item).

Dessa forma, conclui-se que pela TIPI/98, a classificação fiscal do produto de fabricação da interessada por encomenda da empresa Vale o Térmico Ltda., classifica na posição 8708.99.9900, com alíquota de 16%.

Correto, portanto, o procedimento fiscal que exigiu da interessada o Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente da diferença de alíquota por erro de classificação fiscal, tendo em vista que a recorrente classificou o produto na matéria constitutiva.

Ressalte-se que a DRJ reduziu a multa aplicada de 100%, para o percentual de 75%, em vista a Lei nº 9.430, de 27/12/96, em seu art. 45, combinado com a norma do art.106, inciso II, "c" do Código Tributário Nacional.

Como já comentado no relatório, a ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de a fiscalização ter detectado a saída de produto do estabelecimento industrial sem o devido lançamento total do imposto, por conta do erro de classificação que implicou falta de recolhimento do imposto e conseqüentemente a aplicação da multa de ofício, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.430/96.

O art. 45 da Lei nº 9.430/96 dispõe, *verbis*:

"Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

M. M. L.

Processo nº : 10830.002193/96-58
Acórdão nº : 302-37.040

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

*II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.
....."*

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora